



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 07 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.975

Recurso nº: 69.265 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente: MARIA AUGUSTA DE PAULA ESPOSTI

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA (RJ)

IRPF - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - PJ/LUCRO ARBITRADO - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AUGUSTA DE PAULA ESPOSTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992

Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

Adelmo Martins Silva
ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Ricardo Valim Claus (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.073/91-11

RECURSO Nº: 69.265

ACORDÃO Nº: 106-4.975

RECORRENTE: MARIA AUGUSTA DE PAULA ESPOSTI

R E L A T Ó R I O

MARIA AUGUSTA DE PAULA ESPOSTI, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda sobre o lucro arbitrado, considerado automaticamente distribuído.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.975

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator

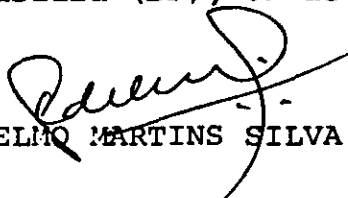
O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e negaram-lhe provimento, consoante Acórdão nº 106-4.963.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conhecimento do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 07 de outubro de 1992



ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR